

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.808, DE 2001**

Institui o Fundo de Desenvolvimento Social, Científico e Tecnológico do Estado do Maranhão.

**AUTOR: Deputado César Bandeira**  
**RELATOR: Deputado Francistônio Pinto**

### **VOTO DO DEPUTADO LUIZ MOREIRA**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.808, de 2001, o ilustre Deputado Cesar Bandeira propõe a criação do Fundo de Desenvolvimento Social, Científico e Tecnológico do Estado do Maranhão, com o objetivo de fomentar a assistência social na área geográfica de influência do Centro de Lançamento de Alcântara e as pesquisas em ciência e tecnologia no Estado do Maranhão. Os recursos do Fundo seriam constituídos principalmente pela arrecadação de 15% das receitas externas provenientes dos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Centro. Dos recursos arrecadados, dois terços seriam aplicados em ciência e tecnologia e um terço em assistência social na área referida.

A proposição recebeu parecer favorável do relator, ilustre Deputado Francistônio Pinto, que apresentou uma emenda modificativa de caráter formal.

Incluído na Reunião Ordinária de 20 de março de 2002, a matéria foi objeto de pedido de vista deferido em favor dos senhores Deputados José Rocha, Iris Simões, Jorge Bittar, Júlio Semeghini, Dr. Hélio e este Deputado.

Ao examinar com profundidade o mérito da proposição, constato que esta Comissão é competente para se manifestar tão somente sobre as implicações decorrentes da criação do Fundo para o campo do desenvolvimento científico e tecnológico, no caso específico no interesse das atividades técnicas desenvolvidas pelo Centro de Lançamento de Alcântara. Sobre este aspecto entendo que a iniciativa vem ao encontro dos princípios acima referidos, na

medida em que determina a aplicação de dois terços da receita ali gerada em prol da Ciência e Tecnologia. Foge do campo de análise desta Comissão a aplicação prevista para a área social(um terço).

Há que se refletir, porém, sobre dois aspectos. Em primeiro lugar, entendo que o efeito pretendido será praticamente inócuo, na medida em que os recursos a serem alocados ao Fundo deverão advir principalmente da geração de receitas externas arrecadadas em contratos de prestação de serviços celebrados pelo próprio Centro de Lançamento. Atualmente, as receitas geradas por Alcântara já são direcionadas para fomento de suas atividades. O projeto inova apenas ao vincular o destino da aplicação do percentual de 15% das receitas totais auferidas. Não há, portanto, aporte de recursos provenientes de outras fontes externas específicas, repito, a não ser as geradas com as atividades desenvolvidas na própria Instituição, eventuais doações e o produto do rendimento de aplicações do próprio fundo.

Lembro que, em âmbito nacional, já existem, por iniciativa do Poder Executivo, vários fundos setoriais de desenvolvimento científico e tecnológico para as áreas fundamentais ao desenvolvimento do País, inclusive para a área aeronáutica, dentro da moldura do Fundo Verde- Amarelo, que podem também vir a beneficiar o Centro de Alcântara. Sem desejar extrapolar a minha manifestação, sou obrigado também a alertar que tratando-se da criação de um Fundo Federal, no meu modo de ver matéria de natureza tributária e orçamentária, a iniciativa da proposição escapa das atribuições desse parlamento, pois insere-se no rol daquelas reservadas à competência privativa do Presidente da República, conforme disposto no art 61, §1º, letra b), da Constituição Federal. Deixo de aprofundar-me nesse aspecto, considerando que a proposição deverá ser examinada sobre o ângulo de sua constitucionalidade e ainda quanto à adequação financeira e orçamentária, levando-se em conta a sua previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na própria Lei Orçamentária em vigor, conforme estabelece principalmente o art.165 da Constituição. Estes aspectos inserem-se no campo da competência das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Finanças e Tributação, por onde o Projeto deverá tramitar.

Por todos os argumentos expostos, e levando em consideração apenas o campo de interesse desta Comissão, manifesto o meu voto favorável à aprovação do Projeto, com restrições. Voto, portanto, pela aprovação do parecer do ilustre relator, com restrições, nos termos do art. 57, inciso XIV, letra a), do Regimento Interno.

**Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002**

**Deputado Luiz Moreira**

